

Parecer proferido em Plenário em 24/08/2011, às 19hs 55min.
F. M.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PARA
MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA
DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 533, DE 2011
(Mensagem nº 32, de 11/05/2011 – CN e nº 125, de
10/05/2011 – PR)**

Autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

**Relator: Deputado Ângelo
Agnolin**

I - RELATÓRIO

A Exma. Sra. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 125, de 2011, a Medida Provisória nº 533, de 10 de maio de 2011, que autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal,

para aplicação exclusiva em despesas correntes de manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, correndo as despesas correspondentes à conta de dotação específica consignada no orçamento do FNDE, mediante depósito em conta-corrente específica dos Entes beneficiários, dispensada a celebração de convênio ou instrumento congêneres, devendo ser estabelecido pelo MEC o valor do apoio financeiro a ser repassado.

A MP nº 533 estabelece, no parágrafo único do seu art. 1º, quatro condições ou requisitos a serem preenchidos pelo estabelecimento público de educação infantil, para que este seja considerado “novo”, nos termos do *caput* do mesmo artigo, e possa, portanto, receber recursos financeiros para sua manutenção com base no que fica estabelecido na MP.

São os seguintes os aludidos requisitos: haver sido o estabelecimento construído com recursos federais, estar em plena atividade, estar cadastrado em sistema específico mantido pelo MEC e ainda não haver sido computado no âmbito do FUNDEB.

O apoio financeiro de que trata a MP destina-se apenas aos novos estabelecimentos de educação infantil, tendo em vista que estes, no seu primeiro ano de funcionamento, ainda não têm seus alunos computados no FUNDEB, não podendo, portanto, contar com os recursos desse Fundo para sua manutenção.

A MP estabelece, ainda, no parágrafo único do art. 4º, que os critérios de distribuição, repasse, execução e prestação de contas dos recursos financeiros nela referidos serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, em ato próprio, cabendo a análise das prestações de contas dos recursos repassados e seu encaminhamento ao FNDE aos conselhos do FUNDEB, de que trata sua lei regulamentadora (art. 24 da Lei nº 11.494,

de 2007).

No prazo regimental foram oferecidas dezenove Emendas à Medida Provisória, que serão examinadas no Voto a seguir.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, submetendo-as de imediato ao exame do Congresso Nacional.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato.

A admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 533, de 2011, por meio da Mensagem nº 125, de 10 de maio de 2011, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 21, de 6 de maio de 2011, firmada pelos Ministros de Estado da Educação, do Planejamento e da Fazenda,

A referida EMI justifica a concessão do apoio financeiro, nos termos que estabelece a MP 533, apenas aos novos estabelecimentos de educação infantil, tendo em vista que estes, no seu primeiro ano de funcionamento, ainda não têm seus alunos computados no FUNDEB, não podendo, portanto, contar com os recursos desse Fundo para sua manutenção.

Esclarece a EMI que a União tem investido na construção de estabelecimentos para atendimento da demanda de educação infantil ao longo dos últimos anos, pelo menos, desde 2007 quando foi lançado o Programa Proinfância – Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil.

Ainda de acordo com a EMI, que acompanha a MP, os Municípios e o Distrito Federal estão finalizando a construção de 2.348 estabelecimentos de educação infantil, tendo agora se colocado o problema de como fazê-las funcionar. Além disso, em 2011 teriam sido iniciadas ações para construção de um total de 6.000 novos estabelecimentos.

Expõe, textualmente, a EMI:

“6. Ocorre que o custeio destes estabelecimentos novos não consta do principal mecanismo de financiamento da educação brasileira para Municípios e Distrito Federal, que é o Fundeb.”

Esclarece, adicionalmente, a EMI que, durante um período que pode variar de seis a dezoito meses: “... para manter um novo estabelecimento em funcionamento, o Município e o Distrito Federal têm que arcar com custos além dos recursos disponíveis no

Fundeb".

São as seguintes as estimativas de despesas, apresentadas pelo Executivo, por exercício financeiro:

- 2011: R\$ 176.682.000,00;
- 2012: R\$ 724.211.000,00;
- 2013: R\$ 791.164.000,00;
- 2014: R\$ 622.293.000,00.

O Executivo argumenta revestir-se a Medida Provisória nº 533 dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, conforme item 10 da EMI que a acompanha: "uma vez que os Municípios e o Distrito Federal têm enfrentado severas dificuldades financeiras para iniciar as atividades nos novos estabelecimentos de educação infantil", sendo, desse modo, a MP essencial "para evitar prejuízos ao início das atividades previstas para 2011 em creches e pré-escolas construídas com recursos de programas federais".

Da Exposição de Motivos consta, ao final, que no exercício financeiro corrente, as despesas para a execução da MP 533 serão viabilizadas por meio do remanejamento de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2011, no âmbito do MEC e do FNDE (item 11), sem, no entanto, especificá-las.

Por fim, a EMI menciona, igualmente no seu item 11, que as despesas de que trata a MP "para os exercícios seguintes, serão previstas no projeto do Plano Plurianual 2012-2015, bem como nos projetos das respectivas Leis Orçamentárias Anuais".

Não cabem, a nosso ver, questionamentos quanto à relevância e à urgência das medidas contidas na MP nº 533, de 2011, que são efetivamente consentâneas com o cenário do ensino em nosso País.

Além disso, foram cumpridas as condições listadas na Constituição Federal e na citada Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento de medidas provisórias.

Nos termos postos, as razões descritas parecem suficientes para justificar a admissibilidade da Medida Provisória nº 533, de 2011.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

O teor da MP nº 533, de 2011, não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa e se inscreve entre as competências legislativas atribuídas à União pelo texto constitucional (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I).

A Medida Provisória em apreço não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, nos termos dos arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Igualmente, não verificamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação das dezenove Emendas oferecidas à MP sob exame.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da

MP nº 533, de 2011, bem como das Emendas que lhe foram apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à adequação financeira e orçamentária, há que considerar o disposto no §1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, nos seguintes termos:

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Examinada a MP nº 533, de 2011, resultamos a convicção de que a matéria nela tratada acarreta gastos ao erário público, na medida em que determina a transferência de recursos aos Municípios e ao Distrito Federal, por tempo determinado, de recursos financeiros da União.

Assim sendo, devemos ter em consideração o que dispõe o art. 91 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011), no seguintes termos:

“Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos

legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Como consta da EMI que acompanha a Medida Provisória sob exame, há previsão da conclusão de 475 novos estabelecimentos, no exercício em curso, atendendo 38.000 crianças em creches e 57.000 em pré-escolas, ao custo de R\$ 2.066,46 e R\$ 1.722,05 por criança em cada tipo de estabelecimento, respectivamente, totalizando R\$ 176.682.000,00. Quanto à estimativa do custo dos novos estabelecimentos para o período de 2012 a 2014, consta da mesma EMI serem de R\$ 724,2 milhões, R\$ R\$ 791,2 milhões e R\$ 622,3 milhões, respectivamente.

No presente exercício, as despesas para a execução da MP sob exame serão viabilizadas, como informa o Executivo, por meio do remanejamento de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2011, no âmbito do Ministério da Educação e do FNDE. Nos exercícios seguintes, as despesas correspondentes deverão ser previstas no Plano Plurianual 2012-2015, bem como nos projetos das respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

Esses são os subsídios que me parecem pertinentes para a apreciação da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) quanto à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 533, de 2011.

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 533, de 2011, trata de providências legais que se revestem dos requisitos de mérito, sendo efetivas, oportunas e convenientes, inteiramente consentâneas com as necessidades educacionais em nível nacional, ao garantir os recursos financeiros da União indispensáveis ao funcionamento dos estabelecimentos de educação infantil, tão logo esteja concluída sua construção.

Justifica a EMI que acompanha a MP caracterizar-se sua urgência pelo fato de terem os Municípios e o Distrito Federal enfrentado grandes dificuldades financeiras para iniciar as atividades nos novos estabelecimentos de educação infantil, sendo, portanto, a Medida Provisória o instrumento legislativo adequado a evitar prejuízos à população infantil, pelo retardamento do início do funcionamento desses estabelecimentos.

Entendemos, portanto, ser a MP sob exame de notória relevância para a melhoria da educação infantil em nosso País.

Julgados presentes os requisitos de conveniência e oportunidade para a aprovação da MP nº 533, passamos ao exame do mérito das Emendas a ela apresentadas:

Emenda nº 1: pretende alterar a redação do parágrafo único do art. 1º, para explicitar que os requisitos nele estipulados devam ser atendidos concomitantemente pelos estabelecimentos de educação infantil, para que possam fazer jus ao apoio financeiro previsto na MP. Autor: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

Entendemos que a Emenda é oportuna,

visto que torna mais claro o entendimento que estabelece serem cumulativas as condições impostas para o enquadramento como novo estabelecimento de educação infantil.

Emenda nº 2: visa a alterar a redação do parágrafo único do art. 1º, para permitir que não somente os estabelecimentos de educação infantil construídos com recursos federais recebam os recursos financeiros de que trata a MP, mas também os demais estabelecimentos construídos com quaisquer recursos públicos. Autor: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

Emenda nº 3: visa a alterar o inciso I do parágrafo único do art. 1º, para incluir os estabelecimentos de educação infantil construídos com recursos próprios dos Municípios entre os beneficiários do apoio financeiro instituído pela MP. Autor: Deputado Manoel Junior.

Emenda nº 4: pretende acrescentar inciso V ao parágrafo único do art. 1º, para incluir os estabelecimentos de educação infantil construídos com recursos próprios dos Municípios entre os beneficiários do apoio financeiro instituído pela MP. Autor: Deputado Audifax.

Entendemos ser de profunda importância o ponto tocado pelas Emendas 2, 3, e 4 as quais propõem a extensão do benefício para as creches construídas com recursos dos municípios e outros recursos públicos. Tal medida daria melhores condições aos municípios que por meio do seu próprio esforço investiram na construção de creches para atendimento à população infantil. Entretanto, a medida não é factível, visto que é difícil mensurar o impacto financeiro para amparar todos os estabelecimentos construídos por mais de 5 mil municípios no período entre a efetiva entrada em funcionamento e o cadastro no Educacenso. A legislação é clara quando determina que

não há execução de despesa sem sua correta previsão e o seu devido empenho. Desta forma, a lei não permitiria que fosse feita, na presente Medida Provisória, uma previsão de despesa sem a possibilidade efetiva de sua estimativa (Arts 3º e 58 a 60 da Lei nº 4.320, de 1964 e Art. 167 da CF/88).

Emenda nº 5: acrescenta parágrafo ao art. 1º, para definir estabelecimento público de educação infantil como creche ou pré-escola. Autor: Deputado Rubens Bueno.

Dada a sua importância, a matéria da Emenda já encontra-se regulada pelo Artigo 30 da Lei nº 9.394, de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Emendas nºs 6 e 8: acrescenta parágrafo ao art. 2º, para determinar que os Municípios e o Distrito Federal beneficiados com o apoio financeiro de que trata a MP realizem as despesas necessárias a garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência. Autores: Deputados Otavio Leite e Eduardo Barbosa.

Entendemos que as Emendas nºs 6 e 8, devem ser atendidas. Há indubitável mérito na inclusão de dispositivos que atendam às necessidades de pessoas portadoras de deficiência.

Emenda nº 7: acrescenta parágrafo ao art. 2º, para determinar que eventuais saldos financeiros sejam devolvidos ao FNDE. Autor: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

A redação da Emenda nº 7, em que pese sua importância, garantiria a devolução dos recursos não utilizados (salvo decisão do Conselho Deliberativo do FNDE). Entretanto, os recursos são repassados pela

União, mediante comprovação de sua efetiva necessidade específica, além do que haverá prestação de contas dos recursos aplicados pelas creches construídas com recursos da União e em funcionamento sob o modelo e as diretrizes do Governo Federal.

Emendas nº 9, 10 e 11: propõe alterar a redação do inciso II do art. 3º, para determinar que o valor anual mínimo por aluno seja definido no mesmo ano em que se der o apoio financeiro. Autores: Deputados Manoel Junior e Ivan Valente e Senadora Marinor Brito.

São Emendas que visam corrigir o texto da MP, para eliminar a defasagem no valor anual mínimo por aluno contido no dispositivo emendado. No entanto, entendemos que, orçamentariamente, a previsão dos recursos para qualquer ação governamental deve ser feito por meio de um parâmetro conhecido. Este parâmetro é o valor do ano anterior. O valor definido para o ano seguinte será sempre projetado com base no valor do ano anterior mais a correção destes valores baseada nas previsões de arrecadação repassadas pelos Governos Estaduais e Municípios para o ano seguinte. A cada final de exercício é fechado o indicador que poderá ter seu valor maior ou menor que a previsão estimada.

Emenda nº 12: acrescenta § 4º ao art. 3º, para determinar que sejam incluídas no âmbito do apoio financeiro a ser concedido com base na MP as crianças de mães moradoras de rua, presidiárias e consideradas em extrema pobreza. Autor: Deputado Walter Pinheiro.

A Emenda nº 12 trata de matéria que ultrapassa os limites do conteúdo da MP nº 533, na medida em que busca estabelecer critérios para admissão de crianças aos estabelecimentos de ensino infantil, além do que falha ao deixar de definir critérios objetivos para inclusão das mães que busca beneficiar.

Emenda nº 13: acrescenta parágrafo ao art. 5º, para determinar que o Executivo cadastre, no prazo de noventa dias, os estabelecimentos públicos de educação infantil em funcionamento. Autor: Deputado Vander Loubet.

Entendemos que a Emenda nº 13, embora meritória, ao impor prazo para que o Executivo efetue o cadastramento dos estabelecimentos a serem beneficiados, trata de um ponto que é obrigação dos municípios. Cada município deverá acessar o sistema do Educacenso, disponível no portal do MEC, e efetuar o cadastro. Uma vez feito isso, os dados estarão automaticamente transferidos para o MEC

Emenda nº 14: propõe alterar a redação do art. 6º, para determinar que os Municípios e o Distrito Federal prestem contas ao TCU dos recursos financeiros recebidos da União com base na MP. Autor: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

A Emenda nº 14 trata de matéria sobre a qual já dispõe adequadamente no próprio texto original da MP, bem assim na Lei nº 11.494, 2007, como também na legislação atinente ao controle e fiscalização dos recursos repassados pela União (Arts. 71 a 74 da CF/88 e Lei 8.443/1992 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União)

Emenda nº 15: pretende incluir três parágrafos no art. 6º, para determinar que o MEC encaminhe ao Congresso Nacional relatórios semestrais das transferências de recursos realizadas pelo FNDE, referentes ao apoio financeiro de que trata a MP. Autor: Deputado Rubens Bueno.

A Emenda nº 15 busca expressamente regulamentar o art. 49, inciso X, da Constituição Federal de

1988, no que diz respeito aos recursos a serem repassados com base na MP sob exame, detalhando documentação a ser encaminhada ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização da aplicação de recursos. Tal controle fica expresso, em sua medida operacional, por meio dos artigos 70 e 71, incisos VI e VII da mesma Constituição Federal. A Emenda desconsidera, ainda, a normatização infraconstitucional referente ao Tribunal de Contas da União (Lei Orgânica do TCU – 8.432/1992 e Regimento Interno) e ao sistema de controle interno do Poder Executivo, carecendo, portanto, de conveniência e oportunidade sua aprovação.

Emenda nº 16: busca alterar a redação do parágrafo único do art. 7º, para retirar o termo “conclusivo” que, no texto da MP, qualifica o parecer sobre a prestação de contas de recursos repassados, a ser elaborado pelos conselhos de que trata o art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007 (FUNDEB), e encaminhado ao FNDE. Autor: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

A retirada do termo proposta pela Emenda nº 16 não contribui para qualificar os procedimentos relativos à prestação de contas, tendo em vista que o parecer a ser apresentado pelos conselhos devem efetivamente ser conclusivos (opinativos), no sentido de que devem apresentar manifestação conclusiva quanto à boa aplicação dos recursos repassados.

Emenda nº 17: visa a acrescentar artigo à MP, para explicitar que os agentes públicos que descumprirem os preceitos da MP ficam sujeitos às penalidades previstas, em especial, no Código Penal e na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992). Autor: Senador Walter Pinheiro.

O dispositivo da Emenda já se encontra previsto no ordenamento jurídico vigente, que já submete

todos os atos praticados por agentes públicos à legislação nela citada.

Emendas nºs 18 e 19: buscam acrescentar artigo à MP, para determinar que o apoio financeiro concedido pela União com base na MP se estenda, respectivamente, a estabelecimentos de educação infantil mantidos por “entidades sem fins lucrativos, beneficentes de assistência social” e às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) mantenedoras das escolas especiais. Autor: Deputado Eduardo Barbosa.

A destinação a entidades privadas de recursos financeiros previstos na MP, proposta nas Emendas nºs 18 e 19, traz à tona mesma necessidade identificada nas Emendas 2, 3 e 4, qual seja, a impossibilidade de se estimar os recursos a serem garantidos na lei orçamentária. Ademais, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativo e as Instituições Benéficas e de Assistência Social, possuem legislação específica para recebimento dos recursos públicos (Lei nº 12.101/2009 e Lei nº 9.790/1999).

VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela:

i) constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 533, de 2011, e das dezenove Emendas a esta apresentadas;

ii) compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 533, de 2011, e das dezenove Emendas;

iii) e no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 533, de 2011, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, pela aprovação das Emendas de nºs 1, 6 e 8, e pela rejeição das Emendas de nºs 2, 3, 4, 5, 7 e 9 a 19.




Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2011
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 533, de 2011)

Autoriza a União a transferir recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Ângelo Agnolin

Art. 1º A União fica autorizada a transferir recursos aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, na forma desta Lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, são considerados novos estabelecimentos públicos de educação infantil aqueles definidos no art. 30 da Lei nº 9.394, de 1996 – (LDB), que atendam todas as seguintes condições:

- I - construídos com recursos de programas federais;
- II - em plena atividade;
- III - cadastrados em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação, no qual serão informados dados do estabelecimento e das crianças atendidas; e
- IV - ainda não computados no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar.

Art. 2º Os recursos financeiros abrangidos por esta Lei deverão ser aplicados exclusivamente em despesas correntes para a manutenção e desenvolvimento da educação infantil pública, de acordo com o que estabelece o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos financeiros de que trata o caput, os municípios e o Distrito Federal deverão assegurar condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Art. 3º O valor do apoio financeiro será estabelecido em ato do Ministro da Educação e terá como base:

I - o número de crianças atendidas exclusivamente na educação infantil pública, nos novos estabelecimentos de que trata o art. 1º; e

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, do ano anterior ao do apoio financeiro, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.

§ 1º O apoio financeiro se restringirá ao período compreendido entre o cadastramento do estabelecimento no sistema de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 1º e o início do recebimento dos recursos do FUNDEB, não podendo ultrapassar dezoito meses.

§ 2º Os recursos serão transferidos somente após o cadastramento do novo estabelecimento no sistema de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 1º.

§ 3º É vedada a inclusão no sistema previsto no inciso III do parágrafo único do art. 1º de crianças já computadas no âmbito do FUNDEB.

Art. 4º A transferência de recursos financeiros no âmbito desta Lei será efetivada, automaticamente, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, dispensando-se a celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante depósito em conta-corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre os critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas do apoio financeiro.

Art. 5º Os novos estabelecimentos de educação infantil de que trata o art. 1º deverão ser cadastrados por ocasião da realização do Censo Escolar imediatamente posterior ao início das atividades escolares, sob pena de interrupção do apoio financeiro e devolução das parcelas já recebidas.

Art. 6º O Distrito Federal e os Municípios deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos no âmbito desta Lei ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social de que trata o art. 7º.

Art. 7º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados serão exercidos no âmbito do Distrito Federal e dos Municípios pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007.

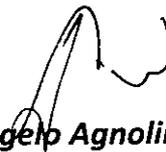
Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o **caput** analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, e formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos, encaminhando-o ao FNDE.

Art. 8º O apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil correrá à conta de dotação específica consignada no orçamento do FNDE, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 9º Os valores transferidos para a manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil não poderão ser considerados pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os fins de cumprimento do art. 212 da Constituição.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2011.



Deputado Ângelo Agnolin

Relator